## **CIRCULAR N. 136, 15 de julho de 2014**

INFÂNCIA Ε JUVENTUDE. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS. TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS, NO **SENTIDO** DE QUE OS **ANTECEDENTES INFRACIONAIS** NÃO **SEJAM** CERTIFICADOS **INDISTINTAMENTE** Autos 0010428-56.2014.8.24.0600.

Encaminho aos magistrados e chefes de cartório, com atuação nos juízos da infância e da juventude, bem como nas unidades criminais, fotocópia do parecer (fls. 6-13) e da decisão (fl. 14) exarados nos autos acima mencionados, no intuito de orientar o fornecimento de certidões relativas às apurações de atos infracionais aos juízos criminais somente quando houver fundada justificativa, a ser apreciada pelo juízo informante.

Desembargador Luiz Cézar Medeiros Corregedor-Geral da Justiça Autos nº 0010428-56.2014.8.24.0600

Ação: Consulta

**Consulente: Giancarlo Bremer Nones e outro** 

INFÂNCIA E JUVENTUDE. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS. VEDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR. ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo juiz de direito da vara da infância e juventude da comarca de Criciúma, Dr. Giancarlo Bremer Nones, noticiando a ausência de regulamentação no que toca à expedição de certidão de antecedentes infracionais para a instrução de processos criminais. Sustenta que, em princípio, tal prática encontra-se em desacordo com o que estabelece o artigo 21 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, denominadas regras de Beijing. Adverte, ainda, que o SAJ permite que os cartórios das varas criminais expeçam certidões, contendo os registros dos antecedentes infracionais. Instrui seu pleito com os documentos de fls. 03-05.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o essencial relatório.

O caput do artigo 227 da Constituição Federal dispõe

CGJ 0010428-56.2014.8.24.0600

que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

De igual forma, preconiza o artigo 4° do Estatuto da

## Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sobre o assunto, leciona Wilson Donizete Liberati que:

A garantia e a proteção desses direitos deverão ser exercidos, assegurando aos seus beneficiários, quer pela lei ou por qualquer outro meio, todas as facilidades para o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, com dignidade e liberdade.

Não se pode esquecer, todavia, que a pedra angular dos direitos infanto-juvenis tem sua fonte na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20.11.1959, contemplando em seus 10 princípios a base jurídico-social da dignidade daquele ser menos protegido.

[...]

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das



crianças e adolescentes, pois "o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens" (Gomes da Costa, A. C.).

Por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. (**Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 11ª ed., rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. pp. 18-19)

Nesse contexto, pensa-se que a eficiência de um sistema inicia-se pela criteriosa observância, na prática, da legislação constitucional e infraconstitucional, com a consequente tomada das providências que se fizerem necessárias, para se resguardar os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, não se descurando, jamais, da condição peculiar de pessoa humana em desenvolvimento que os adorna, sendo dignos, portanto, de integral proteção.

## Cury, Garrido & Marçura anotam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (Estatuto da criança e do adolescente anotado. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 19).

Como se denota dos autos, o operoso juiz de direito da vara da infância e juventude da comarca de Criciúma, Dr. Giancarlo Bremer Nones, visando à consecução dessa proteção integral, pleiteia que seja analisada, por este órgão de orientação e apoio, a (im)possibilidade de disponibilização de dados referentes aos antecedentes infracionais, para fins de instruírem processos criminais.

Sustenta que, em princípio, tal prática encontra-se em

desacordo com o que estabelece o artigo 21 das regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e Juventude, denominadas Regras de Beijing.

Pois bem. A Lei n. 8.069/1990, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA-, revolucionou o direito infanto-juvenil, ao adotar a doutrina da proteção integral, conforme alhures tratado, sendo que tal proteção abrange, outrossim, a judicial, em conformidade com o disposto no artigo 143 do ECA:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Ainda, a teor do disposto no art. 144 do mesmo estatuto, percebe-se que a expedição de cópia ou certidão de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional "somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade."

Importante destacar que, em consonância com o preconizado no artigo 100, V, da legislação estatutária, na aplicação de medidas socioeducativas (quando do cometimento de atos infracionais por parte de adolescentes) deverá ser observado, dentre outros, o princípio da privacidade das informações como forma de respeito à intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada.

Verifica-se que tais disposições são decorrentes de preceito constitucional (art. 5°, inciso LX), a fim de evitar que as crianças e os adolescentes "fiquem expostos à publicidade nociva e estigmatizante, que, ao invés de inibir, estimula novas violências. O desrespeito a essa norma corresponde à infração administrativa prevista no art. 247[...]".

ILIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 11. ed. rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 164.

Nessa linha, continua Liberati<sup>2</sup> a explanar que:

O Código de Menores revogado, no art. 63, I, ampliava a proibição de identificação e divulgação quando o menor era vítima de crime. Apesar de não haver expresso essa proibição no Estatuto, é evidente que se deve evitar a publicação quando a criança ou o adolescente for vítima de crimes, mormente dos crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, sedução, etc.).

À evidência, as reportagens sobre fatos que envolvam crianças ou adolescentes poderão ser realizadas, desde que se omitam seu nome ou apelido, endereço, filiação ou outros que importem sua identificação.

[...]

O objetivo desta modificação recai na preservação da intimidade, da imagem e, principalmente, no respeito à dignidade da pessoa em desenvolvimento. (grifos não originais)

O segredo de justiça, ainda, encontra reforço no art. 206

do ECA:

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, **respeitado o segredo de justiça**.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

O sigilo, que emerge da lei estatutária, portanto, deve adornar todos os atos que envolvam criança ou adolescente, sendo apenas afastado, em casos excepcionais, pela autoridade judiciária competente, na hipótese desta entender nobre o motivo e justificada a finalidade apresentados pelos interessados. Ou seja, o sigilo, no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, é a regra, ao passo que a publicidade, a exceção.

Sobre o assunto o Novo Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça define que: "Art. 208. O chefe de cartório, a pedido de terceiro, somente certificará fatos que envolvam processo sob o regime de segredo de justiça quando determinado pela autoridade judiciária."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Ibidem, pp.164-165.

Feitas estas considerações, entende-se que o sigilo uma vez determinado não poderá mais ser arredado, salvo em situações excepcionais, desvelando-se impertinente o entendimento que defende que alcançada a maioridade os registros infracionais poderão ser explicitados.

Neste sentido, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e Juventude, denominadas Regras de Beijing, estabelecem³ que:

- 8. Proteção da intimidade
- 8.1 Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade.
- 8.2 Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar à identificação de um jovem infrator.
- 9. Cláusula de salvaguarda
- 9.1 Nenhuma disposição das presentes regras poderá ser interpretada no sentido de excluir os jovens do âmbito da aplicação das Regras Mínimas Uniformes para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas, e de outros instrumentos e normas relativos ao cuidado e à proteção dos jovens reconhecidos pela comunidade internacional.

E, no que toca aos registros, dispõe que:

- 21. Registros
- 21.1 Os registros de jovens infratores serão de caráter estritamente confidencial e não poderão ser consultados por terceiros. Só terão acesso aos arquivos as pessoas que participam diretamente da tramitação do caso ou outras pessoas devidamente autorizadas.
- 21.2 Os registros dos jovens infratores não serão utilizados em processos de adultos em casos subseqüentes que envolvam o mesmo infrator. (destaques não originais)

A expedição de certidão de antecedentes infracionais para a instrução de processos criminais, sem quaisquer justificativas, portanto, infringe as regras mínimas definidas pelas Nações Unidas e com tal conduta o Poder Judiciário catarinense não pode convir.

<sup>3</sup> Disponível em: <a href="http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/legislacao/regras-de-beijing/view">http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/legislacao/regras-de-beijing/view</a> Acessado em: 27 de junho de 2014.



Ora, contraditório seria o Poder Judiciário exigir, nos moldes da lei, que os processos que envolvam crianças e adolescentes tramitem sob regime de segredo de justiça, para, posteriormente, tornar-lhes públicos, no intuito, ademais, de "revelar" a personalidade do infrator, em processo criminal subsequente. Caso isso fosse possível, salvo melhor juízo, não haveria necessidade de se promulgar legislação diferenciada.

Cabe advertir que a prática de atos infracionais não gera reincidência, nem maus antecedentes.

Nesse contexto, coleta-se da jurisprudência: "[...] Não serve para justificar a exasperação da pena-base a existência de atos infracionais praticados pelo Paciente, uma vez que a medida sócio-educativa neles imposta não se reveste de natureza penal e, por essa razão, não pode ser considerada na apuração da vida pregressa do Condenado [...]" (HC n. 119.995/MG, rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. em 22.6.2010).

Logo, não se justifica o fornecimento de certidões, na forma delineada no portal inaugural.

Não se pode olvidar, outrossim, que o princípio da proteção intregral tornou-se tanto orientador ao legislador quanto ao aplicador da norma jurídica, de modo que as reflexões trazidas no bojo deste texto, necessitam ser encaminhadas ao Núcleo II, para os acréscimos/alterações pertinentes no novo Código de Normas desta e. Corregedoria-Geral da Justiça.

Por fim, o consulente atenta para o fato de que o SAJ permite que os cartórios das varas criminais expeçam certidões, contendo os registros dos antecedentes infracionais. Instrui seu pleito com os documentos de fls. 03-05.

Sendo assim, essencial a expedição de circular aos magistrados e chefes de cartório, com atuação nas varas da infância e da juventude e nas varas criminais, com cópia deste parecer, para ciência e para que tomem as cautelas necessárias, no sentido de que os antecedentes infracionais não sejam certificados indistintamente.

Cumprido o objetivo inaugural, pois, irrefutável a conclusão de que o presente feito merece ser arquivado.

À luz de todo o exposto, opino:

**A)** pela expedição de ofício ao consulente, via mensagem eletrônica (fl. 01), com cópia do presente parecer, para ciência;

**B)** pela expedição de circular aos magistrados e chefes de cartório, com atuação nas varas da infância e da juventude e nas varas criminais, com cópia deste parecer, para ciência e para que tomem a cautela necessária, no sentido de que os antecedentes infracionais não sejam certificados indistintamente;

C) pelo envio de cópia à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe e à CEIJ, para ciência;

**D)** pelo envio de cópia dos autos, via meio eletrônico, ao Núcleo II, para estudo em relação à eventual necessidade de alteração do Código de Normas e estudo sobre o SAJ, diante da informação da possibilidade de emissão de certidões referentes à justiça da infância e juventude pelas varas criminais;

**E)** após, pelo arquivamento dos presentes autos digitais.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa

Excelência.

Florianópolis (SC), 08 de julho de 2014.

Alexandre Karazawa Takaschima Juiz Corregedor/Núcelo V



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça

Autos n° 0010428-56.2014.8.24.0600

Ação: Consulta

Consulente: Giancarlo Bremer Nones e outro

**DECISÃO** 

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-

Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se ofício ao consulente, via mensagem eletrônica

(fl. 01), com cópia do parecer retro e desta decisão, para ciência.

3. Expeça-se circular aos magistrados e chefes de cartório,

com atuação nas varas da infância e da juventude e nas varas criminais, com cópia do pa-

recer e desta decisão, para o não fornecimento de certidões relativas às apurações de atos

infracionais aos juízos criminais, salvo quando declinada fundada justificativa a ser aprecia-

da pelo juízo informante.

4. Envie-se cópia do parecer retro ao Núcleo II, para as provi-

dências que entender pertinentes.

5. Cientifique-se a CEIJ e a Coordenadoria Estadual da Infân-

cia e Juventude do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com cópia dos autos,

via meio eletrônico.

6. Após, arquive-se o presente feito digital.

Florianópolis (SC), 08 de julho de 2014.

Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Corregedor-Geral da Justiça